



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04157/17

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2016, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DO SABUGI, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR
JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO – REGULARIDADE
DAS CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO
PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO
RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.*

ACÓRDÃO APL TC 00179/ 2018

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**, relativa ao exercício de **2016**, foi apresentada em meio eletrônico, sob a responsabilidade do **Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO**, tendo a documentação sido analisada pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 94/97), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 620.400,00** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 620.789,11**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,01%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **não** cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **60,42%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,43%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2016, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Foram observadas as seguintes irregularidades:
 - 6.1. Despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de **R\$ 389,11**;
 - 6.2. Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal na quantia de **R\$ 198,25**;
 - 6.3. Insuficiência financeira em 31/12/2016 no montante de **R\$ 389,11**.

Citado o interessado, **Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO**, apresentou a defesa de fls. 103/115 (**Documento TC nº 62275/17**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 120/123), pela permanência de todas as irregularidades inicialmente apontadas, quais sejam:

1. Despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de **R\$ 389,11**;
2. Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal na quantia de **R\$ R\$ 198,25**;
3. Insuficiência financeira em 31/12/2016 no montante de **R\$ 389,11**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04157/17

Pág. 2/2

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações pela **regularidade com ressalvas** das contas do Sr. João Domiciano Dantas Segundo, na condição de ex-gestor da Câmara Municipal de São José do Sabugi, relativa ao exercício de 2016, recomendando-se à administração da vertente Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Com relação às inconformidades noticiadas nestes autos, quais sejam, despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de **R\$ 389,11**, despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal na quantia de **R\$ R\$ 198,25** e insuficiência financeira em 31/12/2016 no montante de **R\$ 389,11**, vê-se que não têm o condão de macular as contas prestadas, dada a baixa representatividade dos montantes envolvidos. Ademais os argumentos apresentados pela defesa foram suficientes para ponderar o ocorrido.

Com efeito, voto no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno, **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO**, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04157/17; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO JOSÉ DO SABUGI, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de abril de 2018.

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL